

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA MUNICIPAL N 849811**

Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Caxambu - IPCMA
Exercício: 2010
Responsável: José Egídio dos Reis Dias Filho
Procurador: Christie Rodrigues da Silva, CRC/MG 73.794
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. FALTA DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL. DIFERENÇA DE VALORES COM RELAÇÃO À PROVISÃO MATEMÁTICA. IRREGULARIDADES. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Esta Corte concluiu que a regra contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal não se aplica aos regimes próprios de previdência, tendo em vista que a Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS, estabeleceu exceção a essa regra ao prescrever, no inciso IV do art. 6º, que os recursos das referidas entidades deverão ser aplicados em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. A contabilização incorreta da Provisão Matemática constitui falha grave por impossibilitar a evidenciação de todas as operações da entidade e o conhecimento de sua real situação atuarial. Evidentemente, tal fato contraria as disposições contidas nos incisos I e III do art. 5º da Portaria nº 4.992/99 do Ministério da Previdência Social, que determinam aos RPPS a contabilização de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e promovam alterações em seu patrimônio, devendo observar-se as normas gerais de contabilidade e os princípios contábeis preconizados na Lei nº 4.320/64.

**Segunda Câmara
9ª Sessão Ordinária – 28/03/2019**

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual apresentada pelo Senhor José Egídio dos Reis Dias Filho, dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Caxambu - IPCMA, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Unidade Técnica procedeu ao exame das contas, tendo apontado as irregularidades elencadas à fl. 53.

Citado, o responsável apresentou a defesa de fls. 64/81.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas sanaram parcialmente as falhas apontadas e concluiu pela regularidade, com ressalva, das contas (fls. 83/92).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas e pela realização de auditoria/inspeção *in loco* a fim de apurar o verdadeiro desempenho orçamentário, financeiro, atuarial e patrimonial do RPPS (fls. 95/99).

O processo foi redistribuído a minha relatoria em 18 de dezembro de 2019 por força do artigo 115 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Depósito das disponibilidades financeiras em Instituições Financeiras não Oficiais (fls. 48)

A defesa argumentou que o Instituto de Previdência Municipal de Caxambu, na qualidade de Autarquia Municipal gestora do Regime Próprio, movimentou seus recursos financeiros em Instituições Financeiras nos termos da Lei Federal nº 9.117/98, regulamentada pelas Resoluções do BACEN nº 3.506/07 e nº 3.790/09, sem violação aos dispositivos constitucionais.

A Unidade Técnica, analisando demonstrativo Banco Conta Movimento, à fl. 45, apontou que o Instituto apresentou movimentação financeira em conta do Banco Bradesco, procedimento considerado correto pela Lei Federal nº 9.717/98 e pelas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CVM. No entanto, entendeu que as disponibilidades financeiras constantes na conta mencionada deveriam ser movimentadas em Banco Oficial.

Esta Corte, ao apreciar a questão de ordem envolvendo o tema ora focado, submetida ao Tribunal Pleno na sessão do dia 20/11/13 pelo Conselheiro Wanderley Ávila, Processo nº 849.839, concluiu que a regra contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal não se aplica aos regimes próprios de previdência, tendo em vista que a Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS, estabeleceu exceção a essa regra ao prescrever, no inciso IV do art. 6º, que os recursos das referidas entidades deverão ser aplicados em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Portanto, considerando que não há vedação legal ao depósito das disponibilidades de caixa nos bancos privados, desconsidero a impropriedade apontada quanto a esse aspecto.

2. Diferença entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias, informado pelo Executivo, e o valor das contribuições recebidas pelo RPPS (fl. 49)

Conforme apontado pela defesa, a diferença apurada, no valor de R\$122.420,73 (cento e vinte e dois mil quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos), refere-se às contribuições recolhidas em exercícios anteriores e informadas em duplicidade pelo Poder Executivo nos

campos “exercício atual” e “exercícios anteriores”. Destacou, ainda, que o montante recebido pelo RPPS à título de contribuição dos segurados, no valor de R\$917.256,46 (novecentos e dezessete mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), é o mesmo contabilizado nas rubricas 7.2.10.29.07 e 7.2.10.29.11 do Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada, nos valores de R\$915.913,08 (novecentos e quinze mil novecentos e treze reais e oito centavos) e R\$1.343,38 (um mil trezentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), respectivamente.

A Unidade Técnica observou que o Anexo XVIII (fls. 55/56) demonstra que a informação prestada pela defesa procede, havendo duplicidade na informação aprestada pelo Poder Executivo. Ademais, destacou que o Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada do SIACE/PCA/2010 (fl. 81) comprova os valores apontados pela defesa.

Considerando a justificativa apresentada, desconsidero o apontamento.

3. Diferenças detectadas nas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (fl. 50)

A defesa informou que a diferença apontada pela Unidade Técnica refere-se ao saldo atual a receber, ou seja, à diferença entre os valores devidos e recebidos. Destacou que o montante a receber informado no Anexo VIII pelo IPCMA (fl. 17/18), no valor de R\$348.552,26 (trezentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), corresponde a soma da contribuição patronal e da contribuição dos servidores, nos valores de R\$212.274,35 (duzentos e doze mil duzentos setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e R\$136.277,91 (cento e trinta e seis mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), respectivamente. Por fim, esclareceu que a partir da análise do Anexo XVIII apresentado pelo Poder Executivo (fl. 54/56) é possível verificar que a única diferença entre as informações nele prestadas e as informações apresentadas no Anexo VIII pelo IPCMA refere-se ao fato de que o segundo documento apontou que as contribuições patronais dos exercícios anteriores não haviam sido recolhidas, constando, assim, como valores a receber. Tais valores foram pagos em janeiro de 2010, conforme comprovado na Minuta Diária de Arrecadação (fl. 78/79).

A Unidade Técnica entendeu que as justificativas foram suficientes para desconsiderar o apontamento.

Considerando os esclarecimentos prestados pela defesa e a apresentação da Minuta Diária de Arrecadação Analítica (fl. 78/79), documento que demonstra o recolhimento da diferença apurada, desconsidero o apontamento.

4. Irregularidade relativa à Política de Investimento (fl. 50)

A defesa apontou que houve um erro técnico no preenchimento das informações relativas ao mês de agosto de 2010, esclarecendo que os valores corretos de alocação dos recursos estão de acordo com a Resolução CMN 3.790/09, com aplicação de 94,12% (noventa e quatro vírgula doze por cento) no Fundo a.2, nos termos do art. 6º, I, “b”, e 5,88% (cinco vírgula oitenta e oito por cento) no Fundo a.8, nos termos do art. 6º, VI.

A Unidade Técnica entendeu que as informações foram suficientes para desconsiderar o apontamento.

Considerando a apresentação correta da alocação dos recursos, desconsidero a falha apontada.

5. Demonstrativo de Avaliação Atuarial indevidamente preenchidos (fl. 51).

De acordo com a Defesa, houve um erro técnico quando do preenchimento do Demonstrativo de Avaliação Atuarial, sendo informado no documento apenas a alíquota patronal. Alegou que o correto seria a apresentação do somatório desta alíquota com a alíquota suplementar para amortização do déficit atuarial. Esclareceu que o valor da Provisão Matemática constante no SIACE/PCA/2010/IPMCA está correto, havendo uma incorreção no quadro das Provisões Matemáticas constantes na Avaliação Atuarial. Asseverou que a diferença entre o valor apresentado no referido quadro e o valor apontado no Demonstrativo de Avaliação Atuarial, no montante de R\$23.872.910,31 (vinte três milhões oitocentos e setenta e dois mil novecentos e dez reais e trinta e um centavos), não influenciou no resultado das Provisões Matemáticas Previdenciárias da avaliação atuarial. Por fim, ressaltou que em 05/01/12 houve a correção do Demonstrativo das Reservas Matemáticas, passando o valor a corresponder ao apontado no Demonstrativo de Avaliação Atuarial constante no SIACE/PCA/2010/IPMCA.

A Unidade Técnica constatou que o novo Anexo XII - Demonstrativo da Avaliação Atuarial, encaminhado pela mídia de fl. 81, apresentou valores idênticos ao Anexo XII - Demonstrativo da Avaliação Atuarial de fls. 19/20, com exceção da indicação da alíquota de contribuição do ente. Ressaltou que não foi apresentado novo relatório de reavaliação atuarial, sendo apenas alterado o valor das Provisões Matemáticas no documento de fl. 80, passando a constar o montante de R\$4.782.388,30 (quatro milhões setecentos e oitenta e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta centavos). Esclareceu, no entanto, que o parecer atuarial de fls. 21/22 apontou que o valor das Reservas Matemáticas de Benefício Concedidos e o valor das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder somam a quantia de R\$28.655.298,61 (vinte e oito milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), valores esses que também podem ser verificados no relatório de fl. 80. Asseverou que o valor de R\$4.782.388,30 (quatro milhões setecentos e oitenta e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) corresponde aos ativos financeiros do instituto, conforme apontado à fl. 21, e não às Reservas Matemáticas. Por fim, apontou que a resultado deficitário de R\$23.872.910,31 (vinte três milhões oitocentos e setenta e dois mil novecentos e dez reais e trinta e um centavos) não foi informado no Anexo XII (fls. 21/22 e fl. 80).

Permanecendo as incorreções no Anexo XII - Demonstrativo da Avaliação Atuarial, acolho a manifestação da Unidade Técnica e mantenho a falha apontada.

6. Diferença de valores com relação à Provisão Matemática (fl. 51)

Conforme destacado no tópico anterior, a defesa esclareceu que o valor da Provisão Matemática constante no SIACE/PCA/2010/IPMCA está correto, havendo uma incorreção no quadro das provisões matemáticas constantes na avaliação atuarial. Ressaltou, ainda, que em 05/01/12 houve a correção do Demonstrativo das Reservas Matemáticas, passando o valor a corresponder ao apontado no Demonstrativo da Avaliação Atuarial constante no SIACE/PCA/2010/IPMCA.

A Unidade Técnica constatou que o valor de R\$4.782.388,30 (quatro milhões setecentos e oitenta e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) contabilizado no Balanço Patrimonial representa as Reservas Técnicas (fls. 21/22). Apontou que a Provisão Matemática, que consiste no somatório das provisões para benefícios concedidos e provisões

para benefícios a conceder, perfaz o valor de R\$28.655.298,61 (vinte e oito milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), conforme se verifica nas informações constantes à fl. 80. Esclareceu, por fim, que a contabilização da Reserva Matemática no Balanço Patrimonial de fl. 11/12, não alterada na mídia encaminhada, não corresponde ao valor informado no Relatório Atuarial (fl. 21/22 e fl. 80).

A esse respeito, deve ser ressaltada a importância da contabilização correta da Provisão Matemática Previdenciária, também conhecida como Passivo Atuarial, por representar o registro dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros para com seus filiados e dependentes, bem como o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente. As contas que comporão o resultado da “Provisão Matemática Previdenciária” serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

Por essa razão, a contabilização incorreta da Provisão Matemática, tal como apontado nos autos, constitui falha grave, por impossibilitar a evidenciação de todas as operações da entidade e o conhecimento de sua real situação atuarial. Evidentemente, tal fato contraria as disposições contidas nos incisos I e III do art. 5º da Portaria nº 4.992/99 do Ministério da Previdência Social, que determinam aos RPPS a contabilização de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e promovam alterações em seu patrimônio, devendo observar-se as normas gerais de contabilidade e os princípios contábeis preconizados na Lei nº 4.320/64, razão pela qual mantenho a falha apontada.

III – CONCLUSÃO

Em vista do exposto e com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, III, do Regimento Interno, **julgo irregulares** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Caxambu, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Egídio do Reis Dias Filho, a quem aplico a multa de R\$1.000,00 (mil reais) por cada uma das irregularidades descritas nos itens 5 e 6, totalizando R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica.

Intime-se o responsável.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Caxambu, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Egídio do Reis Dias Filho, com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, III, do Regimento Interno; **II)** aplicar multa ao

Senhor José Egídio do Reis Dias Filho, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades descritas nos itens 5 e 6, totalizando R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica; **III)** determinar a intimação do responsável; **IV)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de março de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**